



À

Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha

Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa JE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, participante da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.04.23.01**, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS DE TRAPIÁ E SALGADO NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA-CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

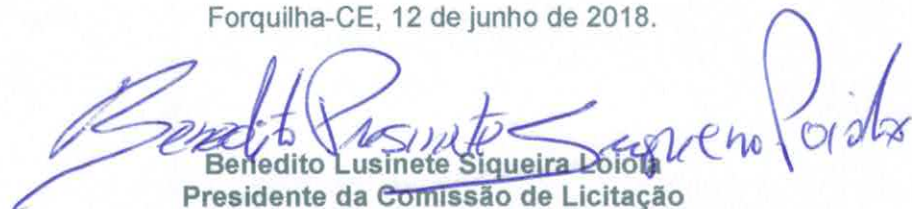
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

omissis

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Acompanha o presente recurso às laudas da Licitação **TOMADA DE PREÇOS**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Forquilha-CE, 12 de junho de 2018.


Benedito Lusinete Siqueira Lóiola
Presidente da Comissão de Licitação



INFORMAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.04.23.01

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: JE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão quanto a análise da proposta de preços e sua, conseqüente, classificação da proposta.

Inicialmente é mister ressaltar que, os demais licitantes foram comunicados do presente recurso, para impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme Art. 109, § 3º, conforme peças processuais da TOMADA DE PREÇOS.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Omissis

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nenhuma empresa, respeitados os prazos previstos na legislação, apresentou contra-razões para o recurso em questão.

Diante disso, informamos que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

Recebi 12/06/2018



conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

I. DOS FATOS

A proposta de preços da impetrante foi desclassificada no certame em pauta, pelo fato de ter errado o quantitativo do item da proposta consolidada, causando uma redução em relação as demais propostas.

A Recorrente insurge-se contra decisão de recurso administrativo, que desclassificou a proposta de preços, alegando erro material e ainda descumprimento do edital por parte da Administração.

A recorrente pede a reconsideração da decisão que a declarou desclassificada, provando conforme recurso apresentado, a legalidade e o erro material no documento apresentado. Segundo a recorrente, o erro é incapaz de trazer prejuízos, e sugere a Comissão a diligência e correção da proposta de preços.

Cumpre-nos informar que acompanhou o recurso administrativo, uma nova planilha de preços com as possíveis correções dos erros materiais da primeira proposta apresentada.

A Comissão de Licitação ao analisar os itens de preço da nova proposta de preços apresentada, verificou que houve um replanilhamento na nova proposta de preços, mudando os valores nos itens .1.3.1; 1.4.1; 2.1; 4.1; 4.2; 5.1; 6.1; 6.4; 8.1; 8.4; 8.8; 8.9; 8.11; 8.13; 8.15; 9.9; 9.10; 9.13; 9.14; 10.2; 10.4; 10.5; 10.6; 10.7; 10.8; 10.9; 11.1; 11.2; 11.3; 11.4; 11.6, divergindo do valor apresentado na primeira proposta.



Assim, ao que tudo indica, houve verdadeira apresentação de uma nova proposta, não podendo ser considerada apenas como corretiva dos erros materiais, levantados em recurso administrativo.

Os valores unitários deveriam ser considerados iguais ao da proposta original, e corrigindo o quantitativo, garantindo que na totalidade do preço final, o lucro abarque os erros cometidos.

Diante da emissão de ofício a recorrente, posterior a fase de contrarrazões e necessário a diligenciar a questão explanada, a empresa enviou nova proposta de preços para ser anexado ao processo licitatório, e assim torna-se apta a proposta apresentada.

II. DO DIREITO

O rigorismo na análise da documentação é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital, ou não vinculando, o desejo de ter as fases processuais devidamente registradas. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

Portanto, embora preceda de Recurso Administrativo, que a decisão da Comissão foi realizada para respeitar o princípio da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, e de forma alguma esta Administração tomou solução imparcial, ou fez outros julgamentos de forma equivocada.

A empresa que foi desclassificada na fase de propostas, teve acesso ao prazo recursal previsto em Lei, e com isso, junto com as demais, que foram devidamente notificadas, estariam aptas a protestar quanto aos julgamentos realizados.

Portanto, ressalta-se que os atos administrativos, deste Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros, conforme já informado acima, possuem presunção de legitimidade, isto é, em decorrência desse atributo, presume-se que, até que prove o contrário, o ato administrativo está em conformidade com a lei.



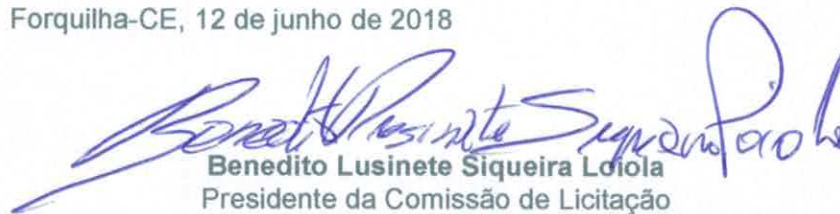
A Comissão lançou mão da desclassificação da proposta, para que a empresa tenha o papel de agente modificador da proposta apresentada, e não a Comissão de corrigi-la para uma eventual disputa quanto a legalidade da modificação na proposta de preços, com erro material.

III. DA DECISÃO

A administração pública, por meio de seus entes, em razão do princípio da autotutela, a eles atribuído, tem a prerrogativa de rever os seus próprios atos, quando inoportunos, inconvenientes ou eivados de irregularidades ou ilegalidades.

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, alterando o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela retificação da decisão que considera a recorrente com a proposta desclassificada.

Forquilha-CE, 12 de junho de 2018



Benedito Lusinete Siqueira Lóiola
Presidente da Comissão de Licitação



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.04.23.01

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Forquilha, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.04.23.01, alterando o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes as justificativas expostas, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos. Forquilha-CE, 12 de junho de 2018.

FRANCISCO JOSÉ LOIOLA NETO

Ordenador de despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo